



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721249/2017-63
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-005.382 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ABATEDOURO SOLON LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2014

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ÁREA DO IMÓVEL. AFASTAMENTO DO ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. VTN

Negado provimento ao Recurso de Ofício. A apresentação da documentação comprobatória necessária para fundamentar a Declaração de ITR enseja revisão de ofício da área total do imóvel informada quando comprovada a hipótese de erro de fato. Documentos hábeis trazidos aos autos, nos termos da legislação pertinente, adequa a exigência tributária à realidade fática do imóvel e afasta o arbitramento do VTN pelo SIPT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício (e-fl. 69), interposto contra o Acórdão nº 03-080.741 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF – DRJ/BSB (e-fls. 69/72), que por unanimidade de votos considerou improcedente Notificação de Lançamento de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR que apurou Imposto a Pagar Suplementar acompanhado de Juros de Mora e Multa de Ofício, pela falta de comprovação do Valor da Terra Nua através de laudos de avaliação pertinentes.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido.

Relatório

Pela notificação de lançamento nº 02101/00053/2017 (fls. 23), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 3.182.753,40, concernente ao lançamento suplementar do ITR/2014, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 10/07/2017, tendo como objeto o imóvel “Abatedouro Solon Ltda.” (NIRF 8.829.482-0), com área total declarada de 3.063,4 ha, situado no município de Benevides - PA.

(...)

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2014, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 03/05, para o contribuinte apresentar, dentre outros documentos, laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 07/22.

Após análise desses documentos e da DITR/2014, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN declarado de R\$ 50.000,00 (R\$ 16,32/ha) e arbitrou-o em R\$ 17.670.702,12 (R\$ 5.768,33/ha), embasado no SIPT/RFB, com o consequente aumento do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 1.515.380,38, conforme demonstrado às fls.25.

Cientificado em 21/07/2017 (fls. 27), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em 19/08/2017 (fls. 30) a impugnação de fls. 33/39, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 40/64, alegando, em síntese:

- discorre sobre o referido procedimento fiscal e informa que foi declarada por erro material a área total de 3.064,00 ha, pois, conforme conjunto probatório anexado, essa área é de 3,0634 ha (três hectares, seis ares e trinta e quatro centiares), sujeita à alíquota de cálculo de 1,0 % e a um VTN de R\$ 300.000,00;

(...).

Ao final, (...) requer o acolhimento da presente impugnação (...) para comprovar a real área da propriedade, com o cancelamento (...) da referida notificação (...).

3. Destaque-se alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

Da Área Total do Imóvel - da Hipótese do Erro de Fato

Para apuração do ITR/2014 suplementar, a autoridade fiscal considerou a área total do imóvel de 3.063,4 ha, informada na respectiva DITR (fls. 25).

No entanto, o recorrente, aventando a hipótese erro de fato, pretende que seja considerada a área total de 3,0634 ha, conforme matrícula nº 3.712 de 28/12/2014 do Cartório de Registro de Imóveis de Benevides - PA (fls. 58/59), que registra ser a área total correta de 3,0634 ha (três hectares, seis ares e trinta e quatro centiares), corroborada por laudo técnico e anexos (fls.49/57).

Embora essa alteração tenha sido solicitada após o início do procedimento de ofício, entendo que, quando arguida na fase de impugnação, a hipótese de erro de fato deve ser analisada, observando-se aspectos de ordem legal.

Caso fosse negada essa oportunidade ao contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade e, como decorrência, o da verdade material, de forma a adequar a exigência à realidade fática do imóvel.

Assim, comprovada a hipótese de erro de fato, com documentos de prova hábeis anexados, entendo que deva ser acatada a área total do imóvel pretendida de 3,0 ha, para o ITR/2014.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente a impugnação ao lançamento questionado, constituído pela notificação/anexos de fls. 23/26, para acatar a área total pretendida (3,0 ha), com a consequente exoneração do respectivo crédito tributário.

(...)

Recurso de ofício

4. Tendo em vista o valor do tributo exonerado pela DRJ, foi apresentado o recurso de ofício, colacionado a seguir:

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria MF nº 63/2017, por força de recurso necessário, também previsto no art. 70 do Decreto nº 7.574/2011, ressaltando que, enquanto não decidido o recurso de ofício, a presente decisão não se torna definitiva.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

6. Conheço do Recurso de Ofício, tendo em vista o disposto no Artigo 1º da Portaria MF nº 63/2017, combinado com a Súmula CARF nº 103, abaixo transcritos:

Portaria MF nº 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

7. Compulsando os autos, fica comprovado o erro de fato cometido pela contribuinte no preenchimento de sua Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR do exercício 2014, realmente devendo ser acatada alteração da área total do imóvel pretendida, do valor equivocadamente de 3.064,00 ha para o valor de 3,0634 ha, conforme matrícula nº 3.712 de 28/12/2014 do Cartório de Registro de Imóveis de Benevides - PA (fls. 58/59), que registra ser esta a área total correta, corroborada por laudo técnico e anexos (fls.49/57).

8. Também pertinente ser considerado o erro de fato, embora apontado após o início do procedimento de ofício, em respeito aos aspectos do princípio da verdade material corroborado pela apresentação de documentação hábil e idônea que fundamentou as alegações.

9. Assim, não merece pois reforma o acórdão recorrido, que fundamentadamente acatou os argumentos de apresentados em sede impugnatória pela contribuinte e afastou, na íntegra, a notificação lavrada.

Conclusão

10. Isso posto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima